

Determina a introdução de conteúdos relacionados a direitos humanos e combate ao racismo, à violência de gênero e a toda e qualquer forma de discriminação e preconceito em cursos de formação e aperfeiçoamento de agentes de segurança pública e privada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de cursos de formação e aperfeiçoamento de agentes de segurança pública e privada incluírem conteúdos relacionados a direitos humanos e combate ao racismo, à violência de gênero e a toda e qualquer forma de discriminação e preconceito.

Art. 2º Os cursos destinados à formação e ao aperfeiçoamento de agentes de segurança privada e pública, incluindo os membros dos órgãos referidos no art. 144 da Constituição Federal, além das guardas municipais e das polícias legislativas federais, incluirão conteúdos relacionados a:

- I – direitos humanos, liberdades fundamentais e princípios democráticos;
- II – combate ao racismo;
- III – combate à violência de gênero;
- IV – combate ao preconceito por orientação sexual e identidade de gênero;
- V – combate à xenofobia;
- VI – combate ao preconceito e à intolerância religiosa;
- VII – combate ao preconceito contra pessoas com deficiência;
- VIII – demais formas de discriminação e preconceito.

Art. 3º O **caput** do art. 8º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 8º

.....
VI – à inclusão, nos cursos de formação e aperfeiçoamento de policiais civis, policiais militares, policiais penais, bombeiros militares, agentes de trânsito e guardas municipais, de módulos específicos e com carga horária adequada de temas de direitos humanos e de combate ao racismo, à violência de gênero e a toda e qualquer forma de discriminação e preconceito.

.....” (NR)

Art. 4º O art. 11 da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 11.

§ 4º Os cursos de formação dos estabelecimentos de ensino da Polícia Militar incluirão módulos específicos e com carga horária adequada de temas de direitos humanos e de combate ao racismo, à violência de gênero e a toda e qualquer forma de discriminação e preconceito.” (NR)

Art. 5º O art. 5º da Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 5º

§ 5º Os cursos de formação e aperfeiçoamento destinados a integrantes da Carreira de Delegado de Polícia Civil do Distrito Federal e da Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal incluirão módulos específicos e com carga horária adequada de temas de direitos humanos e de combate ao racismo, à violência de gênero e a toda e qualquer forma de discriminação e preconceito.” (NR)

Art. 6º O art. 9º da Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º O Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública estabelecerá programa de capacitação para os integrantes da Carreira Policial Federal.

§ 1º O programa de capacitação será desenvolvido pela Polícia Federal.

§ 2º Os cursos de formação e aperfeiçoamento destinados a integrantes da Carreira Policial Federal incluirão módulos específicos e com carga horária adequada de temas de direitos humanos e de combate ao racismo, à violência de gênero e a toda e qualquer forma de discriminação e preconceito.” (NR)

Art. 7º O art. 3º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 3º

§ 5º Os cursos de formação e aperfeiçoamento destinados a integrantes da carreira de Policial Rodoviário Federal incluirão módulos específicos e com carga horária adequada de temas de direitos humanos e de combate ao racismo, à violência de gênero e a toda e qualquer forma de discriminação e preconceito.” (NR)

Art. 8º O art. 11 da Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.

§ 1º Para fins do disposto no **caput**, poderá ser adaptada a matriz curricular nacional para formação em segurança pública, elaborada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp) do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 2º A matriz curricular destinada à capacitação de guardas municipais deverá incluir módulos específicos e com carga horária adequada de temas de direitos humanos e de combate ao racismo, à violência de gênero e a toda e qualquer forma de discriminação e preconceito.” (NR)

Art. 9º O art. 20 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. Cabe ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, por intermédio do seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal:

.....

§ 1º As competências previstas nos incisos I e V do **caput** deste artigo não serão objeto de convênio.

§ 2º O currículo dos cursos de formação de vigilantes a que se refere o inciso V do **caput** deste artigo incluirá módulos específicos e com carga horária adequada de temas de direitos humanos e de combate ao racismo, à violência de gênero e a toda e qualquer forma de discriminação e preconceito.” (NR)

Art. 10. O art. 39 da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 39.

.....

§ 3º As atividades formativas de ingresso, aperfeiçoamento, atualização, capacitação e especialização na área de segurança pública e defesa social, nas modalidades presencial e a distância, incluirão módulos específicos e com carga horária adequada de temas de direitos humanos e de combate ao racismo, à violência de gênero e a toda e qualquer forma de discriminação e preconceito.” (NR)

Art. 11. O art. 11 do Estatuto dos Bombeiros Militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, aprovado pela Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 11.

.....

§ 5º Os cursos de formação dos estabelecimentos de ensino do Corpo de Bombeiros Militar incluirão módulos específicos e com carga horária

SENADO FEDERAL

adequada de temas de direitos humanos e de combate ao racismo, à violência de gênero e a toda e qualquer forma de discriminação e preconceito.” (NR)

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 16 de agosto de 2023 .



Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal